



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 482 /2015
80ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE SESSÃO DE 20.05.2015
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1834/2012
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201203692
AUTUANTE: JUCÉLIO PRACIANO RODRIGUES DE SOUSA
RECORRENTE: CEARÁ MOTOS LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS. 1. Venda de mercadorias, sujeitas ao Regime de Substituição Tributária, sem nota fiscal, comprovada através do Sistema de Levantamento de Estoques (SLE). **2.** Exercício de 2007. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE.** **4.** Amparo legal: Artigos 127, 169, inciso I, 174, inciso I, do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. **5.** Recurso Ordinário conhecido e improvido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de Procedência exarada em 1ª Instância, de acordo com parecer da Consultoria Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de Substituição Tributária cujo imposto já tenha sido recolhido. O contribuinte, acima qualificado, efetuou a saída de mercadorias, sem documentação fiscal, no período de 2007, no montante de R\$ 222.723,31..."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 18 da Lei



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

12.670/96 e 827 e 828 do Decreto 24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 126 da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 22.272,33.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração 2012.03692-6, Ordem de Serviço nº 2011.42223, Termo de Início 2012.03968, Termo de Conclusão de Fiscalização Nº 2012.11366, Relatório totalizador do SLE.

Destaque-se que consta das Informações Complementares, fls. 03, a entrega dos Relatórios referentes ao levantamento efetuado.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal, sendo esta analisada em primeira instância, onde o julgador monocrático, refutando todos os argumentos apresentados, manifestou-se pela procedência do feito fiscal, fls. 895 a 900.

O contribuinte, devidamente intimado, apresenta Recurso Ordinário argüindo em síntese:

- 1) O levantamento deveria averiguar mais especificamente os livros e Documentos fiscais da empresa, e não somente os arquivos magnéticos;
- 2) Roga pela realização de perícia com a juntada a posteriori de documentos para comprovar a improcedência do levantamento, Havendo, inclusive, itens que apresentam simultaneamente omissão de entrada e de saída;
- 3) Falta clareza e precisão no relato da infração;
- 4) Requer a aplicação da multa constante no Parágrafo Único do Artigo 126, de 1% do valor das operações.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 417/2014, opinando pela confirmação da decisão monocrática, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de saídas de produtos sujeitos ao regime de Substituição Tributária, constatadas através do Sistema de Levantamento de Estoques, durante o exercício de 2007. Após a procedência do auto de infração exarada em primeira instância, a autuada ingressou com recurso ordinário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

1. DAS PRELIMINARES - NULIDADE SUSCITADA

O recurso voluntário impetrado requer que seja declarada a nulidade do lançamento efetuado por cerceamento do direito de defesa, uma vez que o auto de infração não possui descrição clara e nem está amparado de provas robustas do lançamento.

Data Vênia, trata-se de autuação que utilizou como metodologia o Sistema de Levantamento de Estoques, já consagrado pela auditoria fiscal, que concilia os quantitativos de estoques, registrados nos inventários, com a movimentação de mercadorias realizada pela empresa.

Encontramos nos autos todos os relatórios de entrada e saída, estoques e totalizador que embasaram o respectivo lançamento. Esses documentos permitem ao contribuinte conhecer todos os dados utilizados no levantamento e realizar sua defesa, não existindo motivos para que se declare o cerceamento ao direito de defesa.

Não foram apontados pelo contribuinte quais seriam os equívocos contidos no respectivo lançamento, nem mesmo foram citados exemplos de itens que pudessem suscitar dúvidas quanto a integridade do lançamento, ou mesmo, que possam sugerir a realização de perícia.

Pelas razões expostas, afasta-se a nulidade suscitada.

2. DO MÉRITO

O agente do fisco, após exame dos registros de entrada e saída, bem como notas fiscais emitidas pela autuada, além dos inventários, verificou



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

que a mesma vendeu mercadorias, sujeitas ao regime de Substituição Tributária, sem notas fiscais no montante de R\$ 222.723,31, durante o exercício citado.

O autuante acostou aos autos informações complementares, fls. 03 a 05, e demais Relatórios, dentre eles o Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, que detalham com bastante clareza os procedimentos adotados na presente autuação. Todos os dados utilizados foram extraídos dos arquivos magnéticos informados pelo contribuinte.

A sistemática de trabalho utilizada pelo agente do fisco, Sistema de Levantamento de Estoques, é um método já consagrado pela fiscalização estadual, que analisa a movimentação de estoques do contribuinte, donde se verifica qual o estoque final através dos registros de inventário, entradas e saídas efetivamente realizadas, e o compara-se com o registrado no inventário final, ou contagem de estoques realizadas quando se tratar de fiscalização em exercícios abertos.

Tal levantamento pode apresentar erros oriundos do lançamento equivocados dos dados, todavia, no caso em tela, os arquivos continham os dados apresentados pelo próprio contribuinte, através dos arquivos magnéticos, e que não foram questionados através de exemplos, mão tão somente de forma argumentativa.

O SLE realizado no estabelecimento da autuada apontou uma omissão de saídas, o que significa a venda de mercadorias sem emissão de nota fiscal.

O RICMS caracteriza essa situação como infração. Para melhor entendimento da matéria, citam-se os artigos 169 e 174 do Decreto 24.569/97, abaixo transcritos, que expressamente obrigam o contribuinte a emitir nota fiscal sempre que for promovida a saída de mercadorias de seus estabelecimentos.

Art. 169 – Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Art. 174 – A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.

Ao perscrutarmos o texto legal citado, resta clara a exigência legal quanto à saída de mercadorias, dos estabelecimentos comerciais, acompanhadas das respectivas notas fiscais.

A parte traz no recurso Ordinário as seguintes argumentações, as quais passamos a comentar:

1) O levantamento deveria averiguar mais especificamente os livros e Documentos fiscais da empresa, e não somente os arquivos magnéticos;

Os arquivos magnéticos devem refletir exatamente os lançamentos das operações realizadas pelo contribuinte e são elaborados por ele. São utilizados para que o auditor possa manusear os dados com maior facilidade e torna os trabalhos mais eficientes. Desta forma, se havia alguma inconsistência nos dados utilizados, poderia o contribuinte questioná-los de pronto, pois era detentor de toda a documentação fiscal.

2) Roga pela realização de perícia com a juntada a posteriori de documentos para comprovar a improcedência do levantamento, Havendo, inclusive, itens que apresentam simultaneamente omissão de entrada e de saída;

O § 1º do Artigo 93 da Lei 15.614/14, que estabelece a estrutura, organização e competência do CONAT, estabelece que o pedido de perícia deva ser instruído com a indicação dos pontos controversos e os quesitos necessários, conforme estabelecido abaixo.

§ 1º O pedido de perícia ou de diligência deverá ser fundamentado e indicar:

I – o motivo que a justifique;

II– os pontos controversos e as contraprovas respectivas, quando for o caso;

III – os quesitos necessários à elucidação dos fatos;

IV – a identificação do assistente técnico, caso queira indicar.

5) Falta clareza e precisão no relato da infração;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Conforme já discutido na questão da preliminar de nulidade, entendemos que estão presentes nos autos todos os elementos necessários para compreensão e embasamento da autuação.

6) Requer a aplicação da multa constante no Parágrafo Único do Artigo 126, de 1% do valor das operações.

Para aplicação do Parágrafo Único, as operações devem estar regularmente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis do contribuinte, fato que não pode ser verificado pois se trata de omissão de saídas, venda de mercadorias sem emissão de notas fiscais. Em não havendo notas fiscais, não há que se falar em escrituração.

Diante de tudo que foi colocado, restou comprovado o ilícito apontado, não podendo ser acatada a solicitação de revogação do julgamento singular ou mesmo declarar o auto de infração insubsistente, haja visto estar demonstrado nos autos a venda de mercadorias sem emissão de documentação fiscal necessário para albergar as operações.

3. DA PENALIDADE APLICÁVEL

Pelo que restou provado nos autos, quanto à omissão de saídas no período supramencionado, comina-se a penalidade gizada no art. 123, inciso III, alínea "b", com aplicação do atenuante do artigo 126, da Lei n.º 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03.

4. VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recursos ordinário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de primeira instância, julgando **Procedente** o referido auto de infração, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
MULTA:	R\$ 22.272,33



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CEARÁ MOTOS LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. Com relação ao pedido de perícia formulado no Recurso Ordinário – Afastado, por unanimidade de votos, nos termos do art. 59, combinado com o art. 80, Parágrafo Primeiro, do Decreto nº 25.468/99. No mérito, também por unanimidade de votos, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **procedência** do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Samuel Aragão Silva não participou da votação, por estar ausente ao relato do processo.

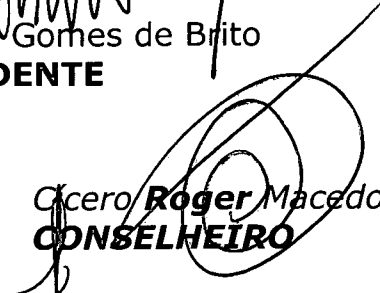
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 06 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Cicero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valtor Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Ciente em 26 de junho de 2015


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO